



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### 1ª CÂMARA

**Processo TC nº 19.700/19**

### **RELATÓRIO**

Trata o presente processo do procedimento licitatório nº 038/2019, na modalidade Pregão Eletrônico, realizado pela Companhia de Água e Esgotos do Estado da Paraíba - CAGEPA, objetivando à CONSTITUIÇÃO DE SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS – SRP, VISANDO REGISTRAR PREÇOS PARA A EVENTUAL AQUISIÇÃO DE TUBOS PVC DE DIÂMETROS VARIADOS PARA REPOR O ESTOQUE DO ALMOXARIFADO CENTRAL E ATENDER AS DEMANDAS DAS GERÊNCIAS REGIONAIS E SUAS AGÊNCIAS LOCAIS, NO ESTADO DA PARAÍBA.

O valor foi da ordem de R\$ 9.341.498,00, tendo sido licitantes vencedoras as empresas TIGRE MATERIAIS E SOLUÇÕES PARA CONSTRUÇÃO LTDA - R\$ 8.615.598,00, e CORR PLASTIK NORDESTE INDUSTRIAL LTDA - R\$ 725.900,00

Do exame da documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu relatório apontado algumas irregularidades, o que ocasionou a notificação do gestor responsável. Sr. Marcus Vinícius Fernandes Neves, tendo o mesmo acostado defesa nesta Corte, que depois de analisada, entendeu a Auditoria remanescerem as seguintes falhas:

- 1) Ausência de parecer jurídico emitido sobre a licitação, conforme exigência do Art. 19, parágrafo único, “j”, do RILCC;**
- 2) Ausência do orçamento estimado da contratação, tendo em vista o disposto no Art. 22, § 3º, do RILCC;**
- 3) O Termo de Referência constante às fls. 40/41 não especifica de forma precisa e suficiente o objeto a ser licitado, infringindo o disposto no Art. 136, inciso I, do RILCC;**
- 4) Tendo em vista que o objeto a ser licitado destina-se ao atendimento das Gerências Regionais e Agências Locais da CAGEPA, não consta nos autos a manifestação de interesse, indicando as características e quantidades para atendimento das necessidades das mesmas, conforme exigência do Art. 132, I, do RILCC;**
- 5) Sobrepreço no montante de R\$ 673.299,00 (seiscentos e setenta e três mil, duzentos e noventa e nove reais), referente ao lote 3.**

Registre-se que em relação ao sobrepreço, a defesa afirma que o mesmo não deve prosperar, tendo em vista que os preços utilizados pela Auditoria, constantes de atas de registro de preços da Companhia de Água e Esgotos do Ceará – CAGECE (Documento TC 21343/20), não podem ser considerados preços representativos de mercado. Ademais, compara os preços homologados para o lote 3 (fls. 1177/1178), com preços médios obtidos a partir de cotação junto a dois fornecedores (HIDRO FERPAULO e MULTILIT), e valores adjudicados em licitações de outros órgãos públicos (CAGECE e COMPESA), afirmando que não há qualquer sobrepreço nos valores homologados pela CAGEPA, e sim uma economia de R\$ 1.240.962,00 (um milhão, duzentos e quarenta mil, novecentos e sessenta e dois reais).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 19.700/19

Afirma ainda, que o preço médio utilizado para a comparação supra, foi oriundo de uma amostra homogênea, tendo em vista que foi aplicado à amostra o método da média saneada (fls. 1179/1182). Por conseguinte, aduz que o processo em tela, diferente do que traz o acórdão do TCU e como quer deixar a entender a Auditoria, foi feito pelas regras da lei 13.303/16 e não da Lei 8.666/93, tendo ocorrido por meio de pregão eletrônico SIGILOSO, ou seja, a formação do preço base não foi fornecida previamente aos concorrentes. Ademais, afirma que houve ampla pesquisa de preços, requerendo por fim, o desacolhimento do parecer técnico, com julgamento de regularidade do procedimento, especialmente quanto a existência de um sobrepreço de R\$ 673.299,00 (seiscentos e setenta e três mil, duzentos e noventa e nove reais).

Ao se pronunciar sobre a matéria, o MPJTCE, por meio do Douto Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, emitiu o Parecer nº 692/20 com as seguintes considerações:

- Quanto à **Ausência de parecer jurídico emitido sobre a licitação, conforme exigência do Art. 19, parágrafo único, “j”, do RILCC**, após perscrutar o caderno processual, observa-se que a peça jurídica constante acostada pela Defesa não corresponde ao documento indicado no artigo 38, inc. VI da Lei 8.666/93, nem o do no artigo 19, parágrafo único, “j”, do RILCC, pois versa apenas acerca da verificação da legalidade do edital de abertura do Pregão. Em apertada síntese, a CAGEPA desrespeitou prescrição legal e normativo interno de peso, razão por que deve ser cominada multa de natureza pessoal ao responsável.
- Em relação à **Ausência do orçamento estimado da contratação, tendo em vista o disposto no Art. 22, § 3º, do RILCC** -, é uma discricionariedade do gestor divulgar o orçamento estimado, mas este não deve deixar de ser elaborado, pois tem de fazer parte do Termo de Referência, na fase preparatória do certame, por constituir uma forma de o Controle Interno e Externo aferirem se os preços contratados estão abaixo ou acima do orçamento estimado, evitando a incursão em aceite de propostas inexequíveis. Diante da não apresentação do orçamento estimado no processo do Pregão ora em análise, entende-se pela aplicação de sanção pecuniária à autoridade responsável, ainda que em valor mínimo, a título didático.
- Quanto ao **Termo de Referência sem especificação de forma precisa e suficiente do objeto a ser licitado**, após a análise da memória de cálculo em anexo ao referido termo, entende-se sanada a eiva.
- Em relação à **Ausência de manifestação de interesse, características e quantidades para atendimento das necessidades das Gerências Regionais**, a conduta ora descrita fere frontalmente não só o Regimento Interno da CAGEPA, mas, sobretudo e principalmente, o disposto no artigo 15, §7º, inciso II, da Lei nº 8.666/93. Depreende-se do exposto na norma mencionada que é obrigação da Administração informar nos casos de compras/aquisições de produtos/bens uma estimativa das quantidades que serão adquiridas mediante o procedimento licitatório, em razão do consumo e da utilização, ou seja, é imprescindível a elaboração de memória de cálculo com a respectiva justificativa das quantidades a serem licitadas, baseadas em adequadas técnicas de estimação, e em função do consumo e utilização prováveis, para que se licite apenas o necessário, sem demasiados excessos e com observância do princípio administrativo da eficiência.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 19.700/19

- No que diz respeito ao **Sobrepreço referente ao Lote 3 do procedimento licitatório**, em atenção à obtenção do maior grau de segurança jurídica possível, e, sendo o montante estimado pelo Corpo Técnico razoavelmente elevado, entende-se que os indícios de superfaturamento devam ser verificados nos autos da Prestação de Contas do exercício de 2019, da CAGEPA, Processo TC nº 08540/20, por ser questão inerente à execução contratual.

ANTE O EXPOSTO, pugna esta representante do Ministério Público de Contas pela:

- a) REGULARIDADE COM RESSALVAS do Pregão Eletrônico nº 038/2019, na origem, e do seu respectivo contrato, nº 230/2019, levados a efeito por determinação do Diretor Presidente da Companhia de Água e Esgotos do Estado da Paraíba, Sr. Marcus Vinícius Fernandes Neves, no exercício de 2019;
- b) APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL ao Sr. Marcus Vinícius Fernandes Neves, Diretor-Presidente da CAGEPA, prevista no art. 56, II, pelo conjunto de irregularidades acima esquadrihadas;
- c) BAIXA DE RECOMENDAÇÃO expressa ao mencionado Diretor-Presidente da CAGEPA, no sentido de sempre alinhar os preços contratados aos do mercado local, levando em conta o mandamento do artigo 57, § 1º, II, da Lei nº 8.666/93, verifique a necessidade de aprimoramento do controle interno com a emissão de parecer jurídico nas contratações realizadas pela empresa, elabore orçamento estimado da contratação e justifique a quantidade de produtos a ser adquirida;
- d) REMESSA da questão inerente à execução da despesa para os autos da Prestação de Contas da CAGEPA, exercício 2019 (Processo TC nº 08540/20), a cargo do nominado Diretor-Presidente da Companhia, considerando-se a título de subsídios inaurais indícios de superfaturamento no montante [estimado] de R\$ 673.299,00.

È o relatório e houve notificação do interessado para a presente Sessão.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 19.700/19

### V O T O

Considerando o relatório da Auditoria, bem como o posicionamento do representante do MPJTCE no parecer oferecido, voto para que os Srs. Conselheiros membros da Egrégia 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- a) **JULGUEM REGULAR, com ressalvas**, Pregão Eletrônico nº 038/2019, na origem, e do seu respectivo contrato, nº 230/2019, levados a efeito por determinação do Diretor Presidente da Companhia de Água e Esgotos do Estado da Paraíba, Sr. Marcus Vinícius Fernandes Neves, no exercício de 2019;
- b) **ENCAMINHAR** os presentes autos à Auditoria, para acompanhamento da execução dos contratos dele decorrentes.

É o voto.

*Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho*  
RELATOR



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### 1ª CÂMARA

#### Processo TC nº 19.700/19

Objeto: Licitação

Órgão: Companhia de Água e Esgotos do Estado da Paraíba - CAGEPA

Gestor Responsável: Marcus Vinícius Fernandes Neves

Licitação. Pregão Eletrônico nº 038/2019. Dá-se pela regularidade, com ressalvas. Aplicação de multa. Assinação de prazo. Recomendações.

### ACÓRDÃO AC1 - TC – nº 1.231/2020

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 19.700/19, que trata do procedimento licitatório nº 038/2019, na modalidade Pregão Eletrônico, realizado pela Companhia de Água e Esgotos do Estado da Paraíba - CAGEPA, objetivando à CONSTITUIÇÃO DE SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS – SRP, VISANDO REGISTRAR PREÇOS PARA A EVENTUAL AQUISIÇÃO DE TUBOS PVC DE DIÂMETROS VARIADOS PARA REPOR O ESTOQUE DO ALMOXARIFADO CENTRAL E ATENDER AS DEMANDAS DAS GERÊNCIAS REGIONAIS E SUAS AGÊNCIAS LOCAIS, NO ESTADO DA PARAÍBA, ACORDAM os Conselheiros Membros da Egrégia 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, em:

- a) **JULGAR REGULAR, com ressalvas**, Pregão Eletrônico nº 038/2019, na origem, e do seu respectivo contrato, nº 230/2019, levados a efeito por determinação do Diretor Presidente da Companhia de Água e Esgotos do Estado da Paraíba, Sr. Marcus Vinícius Fernandes Neves, no exercício de 2019;
- b) **ENCAMINHAR** os presentes autos à Auditoria, para acompanhamento da execução dos contratos dele decorrentes.

Presente ao julgamento o(a) representante do Ministério Público de Contas  
TC – Sala das Sessões - Plenário Adailton Coelho Costa.  
João Pessoa-PB, 20 de agosto de 2020.

Assinado 22 de Agosto de 2020 às 18:35



**Cons. Antônio Gomes Vieira Filho**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 24 de Agosto de 2020 às 09:06



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO